

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Comarc

LEI Nº 3.158 DE 01 DE JULHO DE 1994

"Disposições sobre a execução de melhoramentos públicos em parcelamentos do solo para fins urbanos."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - No parcelamento do solo para fins urbanos o proprietário fica obrigado a executar os seguintes melhoramentos públicos em todas as vias públicas que confrontem com os terrenos resultantes do parcelamento:

I - abertura das vias de circulação de acordo com o projeto aprovado;

II - demarcação e colocação dos marcos e piquetes;

III - rede ou escoamento de águas pluviais, de acordo com as especificações técnicas fornecidas pelo órgão competente;

IV - rede de distribuição de águas e as respectivas derivações prediais, e, conforme o caso, recalque, adução, tratamento, reservação e distribuição;

V - rede coletora de esgoto com as respectivas derivações prediais, e, conforme o caso, recalque e adução do esgoto;

VI - rede de instalação elétrica domiciliar e iluminação pública de acordo com as especificações técnicas fornecidas pela concessionária de serviço público;

VII - construção de guias e sarjetas, de acordo com as especificações técnicas fornecidas pelo órgão competente;

VIII - pavimentação asfáltica, de acordo com as especificações técnicas fornecidas pelo órgão competente.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo o desdobro de lote urbano constante de loteamento regularmente aprovado, nos casos em que a lei municipal admite o desdobro.

§ 2º - Os melhoramentos a que se referem os incisos VII e VIII deste artigo só não serão exigidos nos loteamentos aprovados para a construção de casas populares financiadas pelo Sistema Nacional de Habitação e nos loteamentos promovidos pela Prefeitura para os fins do disposto na Lei 2.869 de 3 de agosto de 1992.

Art. 2º - A execução dos melhoramentos deverá obedecer um cronograma aprovado pela Prefeitura, com duração máxima de doze meses, a partir da data da aprovação do loteamento, que deverá integrar, obrigatoriamente, o plano de parcelamento.

Art. 3º - Os empreendedores deverão oferecer garantias à Prefeitura Municipal e ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE, da execução dos melhoramentos de que trata o artigo anterior.

§ 1º - Em garantia da execução dos melhoramentos os empreendedores deverão oferecer hipoteca de bens imóveis, fiança bancária ou caução de lotes em favor da Prefeitura Municipal, nos valores correspondentes ao custo total das obras acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de suprir possíveis variações nos custos das obras.

§ 2º - A fiança bancária só poderá ser aceita se o seu prazo for de no mínimo doze meses.

§ 3º - A Prefeitura Municipal não liberará os empreendedores de qualquer garantia oferecida enquanto todas as obras não estiverem concluídas satisfatoriamente.

Art. 4º - No caso de os empreendedores terem oferecido fiança bancária em garantia e não concluírem todos os melhoramentos até o décimo primeiro mês, a partir da data da aprovação do loteamento, a fiança bancária deverá ser imediatamente renovada e pelo prazo de até 6 (seis) meses.

Art. 5º - O Poder Público Municipal só receberá e manterá os melhoramentos públicos nas vias públicas do parcelamento urbano quando todos eles estiverem concluídos.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - O Termo de Recebimento dos Melhoramentos Públicos será outorgado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - Os melhoramentos públicos a que se referem os incisos I a VIII do art. 1º desta lei deverão atender suficientemente todas as necessidades do loteamento ou do desmembramento urbano, inclusive as áreas institucionais e de uso comum do povo.

Parágrafo Único - A execução de melhoramentos insuficientes, ainda que recebidos pelo Poder Público, não desobrigará a empresa empreendedora e seus sócios de complementar esses melhoramentos.

Art. 8º - Os loteadores que não cumprirem as exigências desta lei ficam sujeitos à aplicação de multa de valor equivalente a 0,05 (cinco centésimos) da U.F.M. (Unidade Fiscal do Município) por metro quadrado da área total do parcelamento urbano.

Art. 9º - O disposto nesta lei não se aplica aos projetos completos de aprovação de loteamento ou desmembramento, a que se refere o art. 11 da Lei 2.168 de 17 de outubro de 1985, que tenham sido protocolados na Prefeitura Municipal até o dia 6 de junho de 1994.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 01 de julho de 1994.


FLÁVIO TONIN
PREFEITO MUNICIPAL